



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01704/20/TCE-RO [e] (Apensos Processos n^{os} 2214/19¹, 00072/19², 00095/19³ e 00084/19⁴).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF N^o 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2019.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 9^a SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019.
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1^o e 2^o da Constituição Federal c/c art. 1^o, III, e art. 35 da Lei Complementar n^o 154/96).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. O Gestor deve observar com rigidez os limites de aplicação de recursos no FUNDEB, inclusive quanto à utilização mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, em estrita observância às disposições contidas no §2^o do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.
4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta

¹ Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal.

² Aplicação de Recursos na Educação.

³ Relatório de Controle Interno.

⁴ Aplicação de Recursos na Saúde.

Parecer Prévio PPL-TC 00022/20 referente ao processo 01704/20

Av. Presidente Dutra n^o 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de **Alto Alegre dos Parecis /RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no exercício de 2019, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24⁵ c/c art. 49⁶ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) aplicação de **93,38%** dos Recursos do FUNDEB, abaixo portanto, da aplicação mínima de 95%, em inobservância ao estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;
- b) não atingimento das Metas de Resultado Primário e Nominal, resultando assim no descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.173/2018 c/c art. 1º, §1º; art. 4º, §1º, art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000);
- c) baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 8,30% do Saldo Inicial;
- d) não atendimento das determinações exaradas por esta e. Corte de Contas nos Acórdãos APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19; Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, itens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi; “c” – Processo nº 1473/17, as quais tem por objetivo o aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidades e/ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão;

⁵ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2019, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Reiterar Determinação ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, **Senhor Marcos Aurélio Marques Flores** ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas junto aos setores competentes com vistas ao cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19; Acórdão APL-TC 00570/17, item III, “b”, itens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi; “c” – Processo nº 1473/17, a seguir elencadas:

a) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município.

d) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.

e) Realizar recadastramento no cadastro imobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal

f) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão.

g) Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros.

h) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.

i) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto judicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários de modo a alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

j.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

j.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

j.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

k) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.

l) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

m) Adotar medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária.

n) Adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

o) Observe com rigidez os limites de aplicação dos recursos no FUNDEB, inclusive quanto à utilização mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsão contida no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

p) Atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela e. Corte de Contas, sob pena de futura emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas na hipótese de reincidência.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, **Senhor Marcos Aurélio Marques Flores** ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto aos setores competentes com vistas a realizar melhor planejamento acerca das metas fiscais, em observância às disposições contidas no art. 1º, §1º; art. 4º, §1º, art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alto Alegre dos Parecis de 2021;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, **Senhor Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII –Intimar do teor deste acórdão o Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01704/20/TCE-RO [e] (Apenso Processos nºs 2214/19⁷, 00072/19⁸, 00095/19⁹ e 00084/19¹⁰).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF Nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2019.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de novembro de 2020.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 18.06.2020¹¹, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

⁷ Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal.

⁸ Aplicação de Recursos na Educação.

⁹ Relatório de Controle Interno.

¹⁰ Aplicação de Recursos na Saúde.

¹¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.” Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.

Parecer Prévio PPL-TC 00022/20 referente ao processo 01704/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao proceder a análise dos documentos que compõem às presentes contas (ID-950184, págs. 256/257), ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

7.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do município de Alto Alegre dos Parecis**, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidas, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.3. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19; Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, itens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi; “c”, Item IV, “a” – Processo nº 1473/17.

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

(Alguns destaques nossos)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, por meio do Parecer nº 0247/2020-GPGMPC (ID-963389), da lavra do D. Procurador Geral posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:

PARECER Nº 0247/2020-GPGMPC

[...]

Parecer Prévio PPL-TC 00022/20 referente ao processo 01704/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**

COM RESSALVA das contas de governo prestadas pelo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades apontadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n° 1.173/2018 c/c o art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

b) baixa arrecadação de créditos da dívida ativa no exercício de 2019 (8,30%);

c) descumprimento ao § 2° do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 em razão da não observância da aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos no Fundeb em despesas pertinentes ao exercício vigente (2019);

d) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

iii) (Acórdão APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo n° 1264/19) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Situação: Não atendeu

[...]

viii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b, ii” – Processo n° 1473/17) - Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal.

Situação: Não atendeu.

[...]

x) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” iv – Processo n° 1473/17) - Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município.

Situação: Não atendeu.

xi) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” v – Processo n° 1473/17) - Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna.

Situação: Não atendeu.

xii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” vi – Processo n° 1473/17) - Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal.

Situação: Não atendeu.

xiii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, vii – Processo n° 1473/17) - Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão.

Situação: Não atendeu.

xiv) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” viii – Processo n° 1473/17) Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo

Parecer Prévio PPL-TC 00022/20 referente ao processo 01704/20

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros.

Situação: Não atendeu.

xv) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” ix – Processo nº 1473/17) - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.

Situação: Não atendeu.

xvi) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” x – Processo nº 1473/17) - Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.

Situação: Não atendeu.

xvii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” xi – Processo nº 1473/17) - Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

Situação: Não atendeu.

xviii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “c” – Processo nº 1473/17) - Adote medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária.

Situação: Não atendeu.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote medidas com vistas ao aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, atentando-se para o seu efetivo atingimento, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de futura emissão de parecer prévio pela reprovação das contas na hipótese de reincidência;

e) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria

Parecer Prévio PPL-TC 00022/20 referente ao processo 01704/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

f) observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto à utilização mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

[...]

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativo ao exercício de 2019.

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Municipal nº 1180, de 28 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2019, estimando a receita no valor de R\$33.009.365,19 (trinta e três milhões nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2017-2019)

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	29.478.866,69	33.230.339,11	35.538.133,14
2. Despesas Correntes	28.875.379,60	30.973.830,83	33.023.000,67
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	603.487,09	2.256.508,28	2.515.132,47
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.829.990,11	3.703.862,24	2.503.866,22
5. Despesas de Capital	3.192.827,02	6.198.614,72	2.346.341,91
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.362.836,91	-2.494.752,48	157.524,31
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	31.308.856,80	36.934.201,35	38.041.999,36
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	32.068.206,62	37.172.445,55	35.903.116,56
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-759.349,82	-238.244,20	2.138.882,80

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um Superávit Corrente da ordem de R\$2.515.132,47 (dois milhões quinhentos e quinze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). De igual forma, verifica-se que, do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado superavitário da ordem de R\$157.524,31 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), diferentemente do apurado no exercício imediatamente anterior (2018), cujo resultado foi deficitário (R\$2.494.752,48).

Do Total das Receitas Arrecadadas (R\$38.041.999,36) em confronto com as Despesas Empenhadas (R\$35.903.116,56), apresenta um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$2.138.882,80 (dois milhões cento e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Saliente-se ainda, situação diferente ao verificado no exercício anterior (2018), uma vez que no exercício sob análise (2019), o Total das Despesas Empenhadas (R\$35.903.116,56) foi inferior às Receitas Arrecadadas (R\$38.041.999,36) demonstrando assim um bom equilíbrio das despesas.

I.2 – Do Desempenho da Receita Orçamentária

Do confronto entre a Receita Realizada e a Previsão Atualizada, verifica-se a seguinte situação:

Tabela 2 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	34.157.591,29	35.538.133,14	1,0
Receita Tributária	1.725.000,00	1.589.243,66	0,9
Receita de Contribuições	10.000,00	-	0,0
Receita Patrimonial	243.422,41	142.563,31	0,6
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	411.138,74	368.760,82	0,9
Transferências Correntes	31.469.030,14	33.227.079,49	1,1
Outras Receitas Correntes	299.000,00	210.485,86	0,7
Receitas de Capital	3.419.462,54	2.503.866,22	0,7
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de bens	-	-	-
Amortizações de empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	3.419.462,54	2.503.866,22	0,7
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Total	37.577.053,83	38.041.999,36	1,0

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

É de se observar que a Receita Arrecadada no decorrer do exercício sob exame, alcançou a importância de R\$38.041.999,36 (trinta e oito milhões quarenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), o equivalente a **1,23%** acima da Receita Estimada (R\$37.577.053,83).

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 3 – Composição da Receita Tributária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	842.364,45	2,69	1.271.604,63	3,44	1.467.649,52	3,9
IPTU	201.572,44	0,64	216.082,76	0,59	419.158,40	1,1
IRRF	231.788,49	0,74	395.912,59	1,07	397.895,37	1,0
ISSQN	193.304,28	0,62	325.778,27	0,88	319.936,82	0,8
ITBI	215.699,24	0,69	333.831,01	0,90	330.658,93	0,9
Taxas	103.292,39	0,33	127.457,20	0,35	121.594,14	0,3
Contribuições de Melhoria	945.656,84	3,02	1.399.061,83	3,79	-	-
Total de Receita Tributária	1.891.313,68	100,00	2.798.123,66	100,00	1.589.243,66	4,18
Total de Receita Arrecadada	842.364,45	2,69	1.271.604,63	3,44	38.041.999,36	100,0

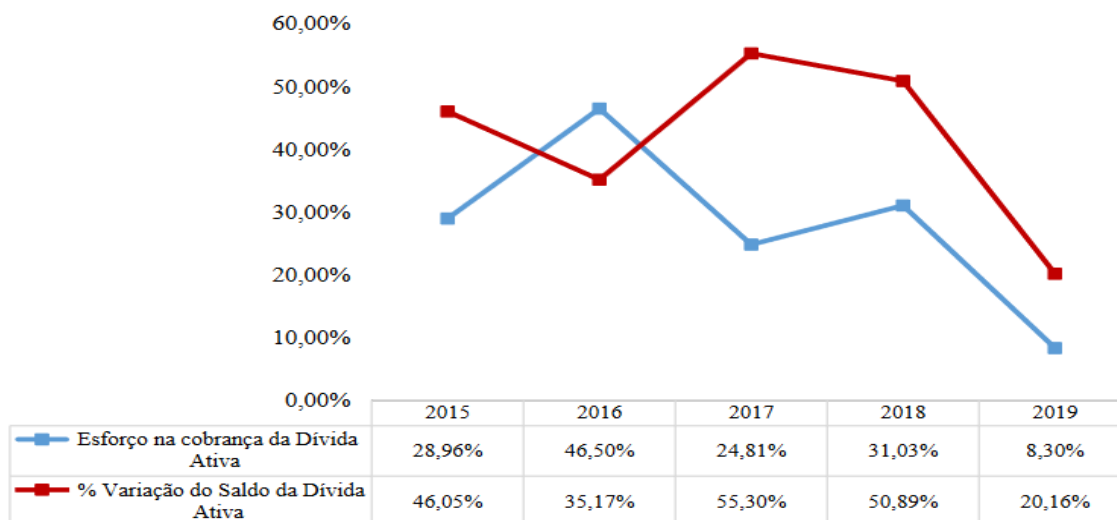
Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (4,18%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 95,82% da Receita Total.

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos.

Realce-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



O gráfico evidencia o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (8,30%), resultando em uma drástica redução na arrecadação comparada não só ao dinamismo do exercício de 2018 (31,03%), mas dos demais exercícios.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	35.416.949,80	33.023.000,67	93,24
Pessoal e Encargos Sociais	20.963.470,91	20.650.004,43	98,50
Juros e Encargos da Dívida	58.722,33	54.265,04	92,41
Outras Despesas Correntes	14.394.756,56	12.318.731,20	85,58
Despesas de Capital	4.321.361,44	2.346.341,91	54,30
Investimentos	4.243.672,21	2.268.652,68	53,46
Inversões Financeiras	77.689,23	77.689,23	100,00
Amortização da Dívida	-	-	-
TOTAL	39.738.311,24	35.369.342,58	89,01

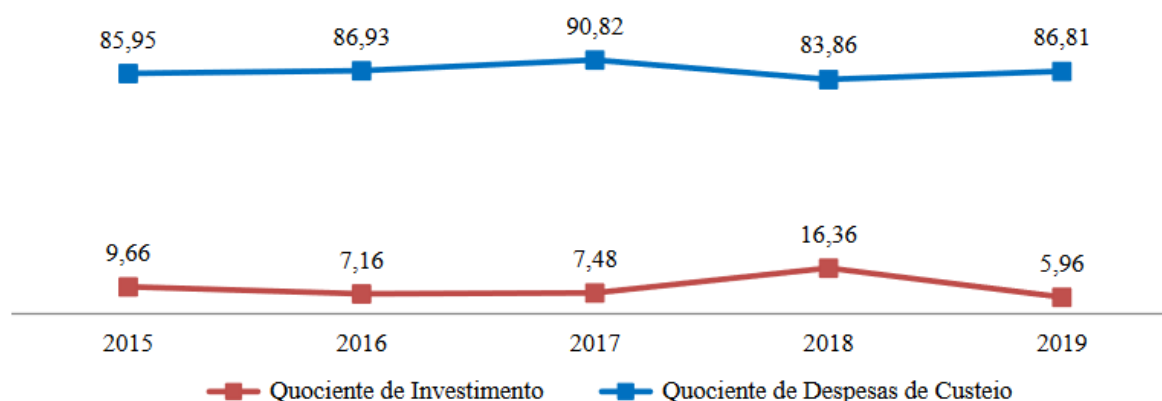
Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$35.369.342,58 (trinta e cinco milhões trezentos e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$39.738.311,24), correspondeu a 89,01%.

I.5 – Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)



As Despesas de Custeio absorveram 86,81% e as Despesas de Capital 5,96% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior, verificamos um aumento nos gastos de custeio e um decréscimo de investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observe-se ainda que, enquanto às Despesas de Custeio aumentaram 2,95% em relação ao exercício anterior (2018), as Despesas de Capital sofreram uma redução de 10,4%, no comparativo com o ano de 2018, demonstrando assim um baixo grau de investimento.

Para uma melhor visualização, as Despesas por Função de Governo podem ser demonstradas da seguinte forma:

Tabela 5 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017-2019)

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	1.262.003,17	3,95	1.315.627,97	3,48	1.190.308,26	3,32
Administração	6.829.327,30	21,38	6.472.310,71	17,14	5.359.899,55	14,93
Assistência Social	1.029.387,33	3,22	1.148.380,76	3,04	1.085.655,51	3,02
Saúde	7.852.401,20	24,58	10.307.084,10	27,29	8.169.138,72	22,75
Educação	11.898.768,02	37,25	14.278.246,01	37,81	15.104.352,47	42,07
Cultura	0,00	0,00	12.188,11	0,03	20.200,00	0,06
Urbanismo	719.410,98	2,25	1.415.565,40	3,75	535.905,76	1,49
Saneamento	246.031,00	0,77	322.003,87	0,85	420.120,34	1,17
Gestão Ambiental	188.743,72	0,59	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	286.019,57	0,90	486.058,47	1,29	553.806,27	1,54
Transporte	1.205.100,38	3,77	1.212.620,49	3,21	2.015.481,15	5,61
Desporto e Lazer	426.127,95	1,33	78.281,86	0,21	90.224,54	0,25
Encargos Especiais	0,00	0,00	719.265,25	1,90	1.358.023,99	3,78
Total	31.943.320,62	100,00	37.767.633,00	100,00	35.903.116,56	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

Destacam-se entre as funções priorizadas pela municipalidade no exercício sob análise: a) Educação (42,07%), b) Saúde (22,75%), e c) Administração (14,93%).

I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Observa-se que os saldos dos Restos a Pagar no exercício (R\$2.076.909,05) representam 5,87% dos recursos empenhados (R\$35.369.342,58), demonstrando uma redução do passivo se comparado com o exercício imediatamente anterior (2018), significando dizer que a Administração Municipal busca um equilíbrio fiscal.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 6 – Demonstrativo do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	47.468.862,68	54.005.992,40	52.727.609,44
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	45.782.781,15	48.209.094,68	46.989.795,17
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,04	1,12	1,12

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial, comportamento esse, que se manteve uniforme aos demais exercícios.

I.8 – Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela 7 – Demonstrativo da Liquidez Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	5.721.344,27	9.400.878,51	6.641.073,72
2. Passivo Circulante	1.088.015,14	2.591.670,82	150.372,74
Liquidez Corrente (LC)	5,26	3,63	44,16

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extraí-se do demonstrativo que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$44,16 (quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) para honrar com suas dívidas. Observa-se que a Liquidez Corrente aumentou consideravelmente se comparada com o exercício imediatamente anterior (2018), cujo percentual de aumento perfez 40,53%.

Registre-se que o município não possui RPPS.

I.9 – Quanto à Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela 8 – Demonstrativo da Liquidez Geral

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	5.721.344,27	9.400.878,51	6.641.073,72
2. Ativo Realizável a longo prazo	1.488.372,77	1.412.183,89	1.767.325,82
3. Passivo Circulante	1.088.015,14	2.591.670,82	150.372,74
4. Passivo Não-Circulante	4.467.657,91	4.605.477,50	3.315.822,06
Liquidez Geral (LG)	1,30	1,50	2,4

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A tabela acima indica que a cada um R\$ 1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstra o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 9 – Demonstrativo do Endividamento Geral

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	38.009.990,08	45.448.363,07	47.455.223,82
2. Passivo Circulante	1.088.015,14	2.591.670,82	150.372,74
3. Passivo Não-Circulante	4.467.657,91	4.605.477,50	3.315.822,06
Endividamento Geral (EG)	0,15	0,16	0,07

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 7% do Ativo Total, revelando que 96% das obrigações são longo prazo, apresentando assim, uma situação regular de endividamento por parte do ente federativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.altoalegre.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 02403/19 – DM-0141/2020/GCVCS/TCE-RO), tendo obtido o índice de transparência de 98,52%, considerado, portanto, de nível elevado.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1054, de 15 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Marcos Aurélio Marques Flores. A Lei estimou um custo total para o período de R\$135.134.377,34 (cento e trinta e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A LDO, materializada na Lei nº 1173, de 11 de dezembro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados

A Lei nº 1180, de 28 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$33.009.365,19 (trinta e três milhões nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Compulsando o Processo nº 3300/2018, referente a estimativa da Receita Orçamentária do exercício de 2019, constata-se a prolação da Decisão Monocrática nº 00266/2018-GCVCS-TC, considerando viável a previsão orçamentária, no valor de R\$32.496.500,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), conforme se pode verificar no item I do *decisum*:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no montante de **R\$32.496.500,00** (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos reais), por se encontrar -2,44% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Ressalta-se que a Receita Arrecadada totalizou R\$38.041.999,36 (trinta e oito milhões quarenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), valor este bem próximo à projeção considerada viável, por esta Corte de Contas.

II.2 – Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (7% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(dotação atualizada) no valor de R\$ 40.330.597,88, equivalente a 122,18% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Por via da Lei nº 1180, de 28 de dezembro de 2018, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$33.009.365,19 (trinta e três milhões nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela 10 – Demonstrativo das Alterações do Orçamento

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	33.009.365,19	100,00%
(+) Créditos Suplementares	4.626.133,83	14,01%
(+) Créditos Especiais	7.321.232,69	22,18%
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	4.626.133,83	14,01%
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	40.330.597,88	122,18%
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	35.903.116,56	108,77%
(=) Recursos não utilizados	4.427.481,32	13,41

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2019, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$4.626.133,83) e Créditos Especiais (R\$7.321.232,69), bem como Anulações (R\$4.626.133,83), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$40.330.597,88 (quarenta milhões trezentos e trinta mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 122,18% do Orçamento Inicial.

Quanto à composição das Fontes de Recursos para abertura dos Créditos Adicionais Suplementares, tem-se a seguinte situação:

Tabela 11 – Demonstrativo da Composição das Fontes de Recursos

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.753.544,05	15,61%
Excesso de Arrecadação	4.567.688,64	25,90%
Anulações de Dotação	4.626.133,83	26,23%
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	5.689.524,27	32,26%
Total das fontes de recursos	17.636.890,79	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Necessário salientar que a Lei Municipal nº 1180/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo Municipal a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o valor correspondente a 7% (R\$2.310.655,56) do Total do Orçamento Inicial (R\$33.009.365,19), diretamente através de Decreto do Executivo.

Nesse sentido, o Corpo Técnico Instrutivo (ID-950184, pág. 231), ao analisar os demonstrativos contábeis carreados aos autos, constatou que foram abertos com fundamento na LOA o montante de R\$1.771.728,97 (um milhão setecentos e setenta e um mil setecentos e vinte e oito reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

noventa e sete centavos), equivalente a 5,37% da Dotação Inicial, cumprindo dessa forma o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

Esta e. Corte de Contas, através do seu entendimento jurisprudencial pacificado, considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial. Nesse sentido, vejamos:

Tabela 12 – Demonstrativo do Excesso de Alterações do Orçamento

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	33.009.365,19	100%
Anulações de dotação (b)	4.626.133,83	14,01%
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	4.626.133,83	14,01%
Situação	Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico (ID-950184)

Do demonstrativo supra, é possível verificar que o total de alterações orçamentárias no decorrer do exercício sob análise alcançou o percentual de 14,01%, estando dentro do limite aceitável (20%) e em conformidade com o que estabelece o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

II.3 – Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Relativamente a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, extrai-se dos documentos que suportam a Prestação de Contas, que o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ao final do exercício sob análise, aplicou o montante de R\$6.723.561,33 (seis milhões setecentos e vinte e três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) cujo valor, se comparado com a Receita proveniente de Impostos e Transferências (R\$22.953.805,34) corresponde a **29,29%** de aplicações realizadas no MDE, cumprindo assim ao que estabelece o Art. 212, da Carta Republicana.

II.3.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como os Arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, quanto à utilização integral dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Nessa toada, de acordo com o Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB (ID-905406), podemos observar o seguinte:

Quadro 1 – Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art.14, II)	ANEXO XI - C
1.GOVERNO MUNICIPAL	2.ANO 2019

I - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

DESCRIÇÃO	VALOR(R\$1,00)
3 SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	78.047,02
4 RECEBIMENTO DO FUNDEB	9.143.599,28
4.1 ARRECADACÃO ORDINÁRIA	9.139.032,96
4.2 RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	4.566,32
4.3 COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB	0,00
5 TOTAL (3 + 4)	9.221.646,30
6 PAGAMENTOS EFETUADOS	9.130.197,40
6.1 RESTOS A PAGAR COM RECURSOS VINCULADOS	674.768,32
6.2 RESTOS A PAGAR SEM RECURSOS VINCULADOS	0,00
6.3 ENSINO INFANTIL	916.173,62
6.3.1 Creche	0,00
6.3.2 Pré-Escola	916.173,62
6.4 ENSINO FUNDAMENTAL	7.539.255,46
6.5 ENSINO MÉDIO	0,00
6.6 EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00
6.7 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00
6.8 Outros	0,00
7 SUB-TOTAL - SALDO FINANCEIRO A EXISTIR (5 - 6)	91.448,90
8 SALDO FINANCEIRO EXISTENTE NAS CONTAS DO FUNDEB	91.448,90
9 DIFERENÇA (7 - 8)	0,00

II.APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	VALOR(R\$1,00)
10 Remuneração dos Profissionais do Magistério - (Mínimo de 60% do Item 4)	5.764.404,06
11 Despesas Diversas com Recursos do Fundeb - (Máximo de 40% do Item 4)	2.691.025,02
12 TOTAL (10 + 11)	8.455.429,08

III.GASTOS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

DESCRIÇÃO	VALOR(R\$1,00)
13 Desp.com Educação de Jovens e Adultos (Máx de 10% dos Recursos do Fundeb, conf definição em Lei)	0,00

IV.OBSERVAÇÕES,JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS

--

Fonte: Documento ID-905406.

Extrai-se do demonstrativo supra que o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO aplicou no decorrer do exercício sob análise a importância de R\$9.130.197,40 (nove milhões cento e trinta mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), correspondente a **99,85%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério a importância de R\$6.224.868,28 (seis milhões duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente a **68,08%** do Total da Receita e que, de acordo com o Corpo Instrutivo, teria ocorrido o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Entretanto, na percuente análise efetivada pelo d. Ministério Público de Contas, por via do Parecer prolatado (ID-963389), verifica-se que o Corpo Técnico Especializado considerou na aplicação do FUNDEB de 2019 o montante de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2018, sem a respectiva vinculação de recursos, os quais foram pagos no exercício de 2019 com valores pertinentes a este (2019).

Ao observar o Relatório Circunstanciado apresentando pela própria Administração Pública (ID-905391), é possível extrair a informação de que: ***Em referência aos restos a pagar que foram pagos no exercício no valor de R\$674.768,32, queremos elucidar que deste montante pago, R\$596.721,30 eram restos que passou sem disponibilidade financeira, ainda em observância ao quadro acima a movimentação financeira e orçamentária estão equilibradas, o saldo financeiro estão***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de acordo com o saldo existente da conciliação, desta forma sem diferenças de valores em conciliação (destacamos).

De acordo com o entendimento do d. Ministério Público de Contas, com o qual comungo, a aplicação dos recursos do FUNDEB deve observar o princípio da anualidade, de forma coerente com a aplicação mínima constitucional de impostos e de transferências vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos exatos termos das disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Ademais, invoca o MPC a necessidade de observância ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe quanto à utilização integral dos recursos do Fundo no exercício em que forem creditados, *in verbis*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
(destacamos)

De igual forma ressalta a exceção contida no §2º do mencionado artigo 21, que dispõe que: [...] *até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

Assim, na esteira desse entendimento, tanto a programação orçamentária quanto à execução financeira, devem observar tal princípio, não sendo permitida a transferência, para outro exercício, das obrigações que devem ser cumpridas em cada exercício de forma isolada.

Dessa forma, tem-se que, de acordo com o disposto nos artigos 6º e 14, §4º, da IN n. 22/2007/TCE-RO, para fins de cumprimento das disposições contidas do §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, somente devem ser consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

Posto isso, na esteira do posicionamento ministerial, ainda que houvesse disponibilidade de recursos para cobertura integral do valor de R\$674.974,50 (seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) inscritos em Restos a Pagar ao final de 2018, referido montante não seria computado como aplicação no exercício de 2019, mas sim no exercício em que foram realizadas as despesas (2018).

Diante do ocorrido, com base nos documentos carreados aos autos (ID's-905403, 905404, 905405 e 905406) os quais demonstram os gastos com o FUNDEB, excluído o valor ora questionado (R\$674.974,50), utilizando-se do demonstrativo elaborado pelo d. MPC, temos a seguinte situação:

Quadro 02 – Apuração da aplicação dos Recursos do FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do Fundeb	4.107.593,39	44,92
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do Fundeb	5.031.439,57	55,03
3. Complementação da União ao Fundeb	0,00	-
4. Aplicações Financeiras com recursos do Fundeb	4.566,32	0,05
5. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2+3+4)	9.143.599,28	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) (60%) (6.1+6.2)	5.794.404,06	63,37
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério 60% (Anexo VIII)	5.764.404,06	63,04
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 60% (Anexo XI)	30.000,00	0,33
7. Outras Despesas do Fundeb (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2)	2.743.892,94	30,01
7.1. Outras Despesas do Fundeb 40% (Anexo IX)	2.691.025,02	29,43
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 40% (Anexo XI)	52.867,92	0,58
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	8.538.297,00	93,38

Fonte: Documentos ID 905403, ID 905404, ID 905405 e ID 905406 (Proc. 1704/2020).

Conforme se pode observar, a aplicação de Recursos do FUNDEB no exercício de 2019 representou, em verdade, **93,38% (R\$8.538.297,00)** das Receitas do Fundo (R\$9.143.599,28), ocorrendo, assim, descumprimento da aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, configurando-se em descumprimento ao estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

Necessário salientar, como bem pontuado pelo d. MPC, mesmo com a exclusão do valor de R\$674.974,50 (seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), realizado os devidos ajustes, verifica-se que houve o **cumprimento** do disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério o percentual de **63,37%** dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

Salienta o d. MPC que: *Malgrado não tenha sido empreendida pela Corte de Contas auditoria em relação às despesas realizadas à conta do Fundeb, das informações prestadas pela Administração, não se vislumbra, à princípio, que tenha havido desvio de finalidade ou outra irregularidade na aplicação dos recursos.*

De fato, observando atentamente os documentos carreados aos autos (ID's-905403, 905404, 905405 e 905406) assim como a manifestação ministerial, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades praticadas quando da aplicação dos recursos.

Tanto é que o próprio d. MPC manifesta que a inobservância ao disposto no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, **não se reveste de gravidade bastante para inquinar as contas**, cujo posicionamento também acolho, por considerar que o limite mínimo de aplicação de recursos na Remuneração do Magistério foi cumprido, tendo sido aplicados **63,37%** dos Recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.3.3 – Saúde

Em relação aos Recursos da Saúde, em cumprimento ao que dispõe o Art. 156 e os recursos com previsão no Art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do Art. 159, todos da Carta Política Brasileira, e em observância do que dispõe o Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se, com base nos documentos que ora suportam a presente Prestação de Contas, que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou na Saúde, no decorrer do exercício sob análise, a importância de R\$5.131.255,45 (cinco milhões cento e trinta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **22,35%** da Receita proveniente de Impostos e Transferências (R\$22.953.805,34), **CUMPRINDO** dessa forma o limite de aplicação mínima (15%) imposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.3.4 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela 13 – Demonstrativo de Apuração do Limite de Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.420.856,28
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	19.349.189,51
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	209.598,44
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	20.979.644,23
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	13.227
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (vide Nota ao final do quadro)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.468.575,10
8. Repasse Financeiro realizado no período	1.465.044,14
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,98
Diferença (9 - 8)	-3.530,96
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	276.194,32

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, alcançaram a importância de R\$1.465.044,14 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil quarenta e quatro reais e quatorze centavos), correspondente a **6,98%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.6 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constituição relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Parecer Prévio PPL-TC 00022/20 referente ao processo 01704/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 2 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MÍNIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	22.953.805,34	5.738.451,33	25,00%	6.723.561,33	29,29%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	9.143.599,28	8.686.419,31	95%	9.538.297,00	93,38%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	22.953.805,34	3.443.070,80	15%	5.131.255,45	22,35%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I, CF	20.979.644,23	1.468.575,09	7,00%	1.465.044,14	6,98%

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município, à exceção do FUNDEB, aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao que consta estabelecido pela Constituição Federal.

II.7 – Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 14 – Demonstrativo do Limite de Despesa Total com Pessoal

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	17.620.460,96	930.087,74	18.550.548,70
2. Receita Corrente Líquida - RCL	34.282.737,77	34.282.737,77	34.282.737,77
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,40%	2,71%	54,11%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

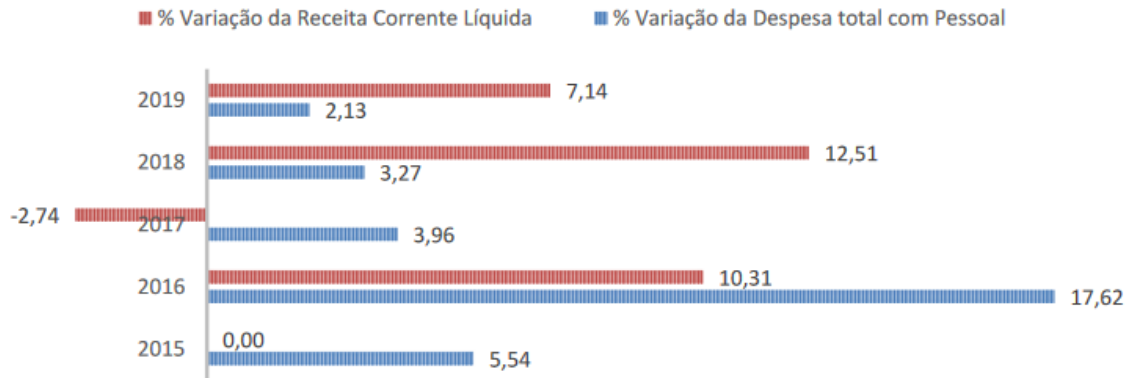
Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$17.620.460,96) do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis do exercício de 2019, corresponde a **51,40%** da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a evolução da DTP e RCL (2015-2019) pode ser demonstrado da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Observa-se que houve uma retração da Despesa Total com Pessoal no exercício sob análise (2019) se comparado com o exercício imediatamente anterior (2018), significando dizer que a Administração tem controlado suas despesas com pessoal.

II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.173/18) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2019, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

II.8.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.

Tabela 15 – Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Acima da Linha)

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	71.845,52
	1. Total das Receitas Primárias	37.899.436,05
	2. Total das Despesa Primárias	40.021.459,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Resultado Apurado	-2.122.023,54
Situação	Não Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL	277.004,60
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	466.181,10
4.1 Juros Ativos	498.281,10
4.2 Juros Passivos	32.100,00
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	-1.655.842,44
Situação	Não Atingida

Fonte: Relatório Técnico – ID-950184.

Constata-se do demonstrativo acima que a previsão estabelecida para o Resultado Primário e no Resultado Nominal **não foram atingidas, resultando assim no descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.173/2018 c/c art. 1º, §1º; art. 4º, §1º, art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000)**.

Entretanto, é bom ressaltar que, com o advento da LRF, houve um reforço de integralização entre o planejamento e a execução orçamentária em especial pela institucionalização de dois anexos, uma para metas fiscais e outro para mensuração dos riscos fiscais.

Relativamente ao não atingimento das metas estabelecidas conforme apresentado no quadro acima, é possível notar que ambas não impactaram a Gestão Fiscal, restando claro que o que realmente ocorreu foi uma falha de planejamento por parte da Administração Municipal quando da sua elaboração das metas para efetivação no exercício sob análise.

Tanto é que, relativamente ao Resultado Primário, verifica-se no bojo dessa análise da Prestação de Contas, que a Administração não possui dívidas, o que reforça o entendimento de que o que realmente ocorreu para o não atingimento das metas de resultado primário e nominal foi a ausência de um planejamento mais rígido. Todavia, torna-se necessário, portanto, determinar que a Administração Pública Municipal, quando da elaboração das metas fiscais, procure adotar medidas de melhor planejamento.

II.8.2 – Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Tabela 16 – Demonstrativo do Equilíbrio Financeiro e das Fontes de Recurso com suficiência financeira



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.077.279,39	1.455.792,57	6.533.071,96
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	5.885,30	60,38	5.945,68
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	102.753,57	29.721,72	132.475,29
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	649.258,51	237,00	649.495,51
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	11.951,77	11.951,77
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.319.382,01	1.413.821,70	5.733.203,71
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.074.493,79	214.498,78	1.288.992,57
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	3.244.888,22	1.199.322,92	4.444.211,14
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	711.626,31	-	711.626,31
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	3.956.514,53	1.199.322,92	5.155.837,45

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-3.553,85
1.011.0043 - Aplicação em pagamento de professores do magistério - 40%	-52.867,92
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	-172.699,38
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-909,15
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	-13.252,04
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-63.762,33
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	-171.840,42
1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral à Família	-1.933,17

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.199.332,92
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 480.818,26
Resultado (c) = (a + b)	718.514,66
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Com base no demonstrativo supra é possível observar que, embora as tabelas apresentadas tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, entretanto, o montante dos recursos livres disponíveis, no valor de **R\$718.514,66** (setecentos e dezoito mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2019, em observância às disposições estabelecidas através dos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

II.8.3 - “Regra de Ouro”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizadas empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:

Tabela 17 – Avaliação da Regra de Ouro

Descrição	Valor (RS)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	302.055,64
Resultado (1-2)	

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Da Tabela acima é possível observar o cumprimento da Regra de Ouro, em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

II.8.3.1 - Preservação do Patrimônio Público

Quanto a preservação do Patrimônio Público, com observância do que dispõe o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, temos a seguinte situação:

Tabela 18 – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do Patrimônio Público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	2.503.866,22
2. Total das Despesas de Capital	2.880.115,89
Resultado (1-2)	-376.249,67

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Balanço Orçamentário.

Observa-se que as Despesas de Capital foram superiores às Receitas de Capital, significando dizer que houve financiamento de capital pelas Receitas Correntes, concluindo-se, portanto, que houve cumprimento da Regra de Ouro, assim como a Regra de Preservação do Patrimônio Público (destinação do produto da alienação de bens).

III – Da Auditoria do Balanço Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

III.1 – Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela 19 – Demonstrativo do Resultado Orçamentário

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	29.478.866,69	33.230.339,11	35.538.133,14
2. Despesas Correntes	28.875.379,60	30.973.830,83	33.023.000,67
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	603.487,09	2.256.508,28	2.515.132,47
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.829.990,11	3.703.862,24	2.503.866,22
5. Despesas de Capital	3.192.827,02	6.198.614,72	2.346.341,91
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.362.836,91	-2.494.752,48	157.524,31
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	31.308.856,80	36.934.201,35	38.041.999,36
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	32.068.206,62	37.172.445,55	35.903.116,56
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-759.349,82	-238.244,20	2.138.882,80

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Com base nos dados inseridos na tabela referenciada, temos que, do confronto entre a Receita Total Realizada (R\$38.041.999,36) e a Despesa Total Realizada (R\$35.903.116,56), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$2.138.882,80 (dois milhões cento e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

IV – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

IV.1 – Do Balanço Financeiro

Da análise dos dados do Balanço Financeiro (ID-905393) carreado aos autos, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2019 apresenta a importância de R\$6.533.071,96 (seis milhões quinhentos e trinta e três mil setenta e um reais e noventa e seis centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID-905394), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 20 – Balanço Financeiro



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INGRESSOS	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
Receita Orçamentária (I)	38.041.999,36	36.934.201,35
Ordinária	20.364.353,83	19.131.634,03
Vinculada	17.677.645,53	17.802.567,32
Recursos Vinculados à Educação	2.785.513,32	2.793.810,28
Recursos Vinculados à Saúde	3.819.533,87	5.615.201,75
Recursos Vinculados à Assistência Social	385.246,04	244.538,46
Recursos Vinculados ao Fundeb	9.139.032,96	7.814.522,97
Outras Destinações de Recursos Vinculadas	1.548.319,34	1.275.988,50
Transferências Financeiras Recebidas (II)	12.559.897,24	12.766.040,16
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	12.559.897,24	12.766.040,16
Recebimentos Extraorçamentários (III)	1.421.525,69	7.240.490,31
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.288.992,57	4.664.184,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados	132.475,29	2.576.306,03
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	57,83	
Saldo do Exercício Anterior (IV)	9.178.202,61	5.448.780,47
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.178.202,61	5.448.780,47
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	61.201.624,90	62.389.512,29
DISPÊNDIOS	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
Despesa Orçamentária (VI)	35.903.116,56	37.767.633,00
Ordinária	10.464.781,19	11.125.609,74
Vinculada	25.438.335,37	26.642.023,26
Recursos Vinculados à Educação	6.507.892,09	5.798.454,74
Recursos Vinculados à Saúde	8.169.138,72	10.174.321,69
Recursos Vinculados à Assistência Social	247.503,50	379.545,74
Recursos Vinculados ao Fundeb	8.538.297,00	8.411.841,55
Outras Destinações de Recursos Vinculadas	1.975.504,06	1.855.129,92
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	12.559.897,24	12.766.040,16
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	12.559.897,24	12.766.040,16
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	6.205.539,14	2.677.636,52
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.634.189,02	1.625.623,81
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.571.350,12	1.038.639,81
Outros Egressos Extraorçamentários		15.372,90
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	6.533.071,96	9.178.202,61
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.533.071,96	9.178.202,61
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	61.201.624,90	62.389.512,29

Fonte: Balanço Financeiro (ID-905393)

Em análise ao Balanço Financeiro, observa-se que as Disponibilidades de Caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições expressas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

V – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

V. 1 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Tabela 21 – Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Exercício Atual	Exerc Anter
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	6.533.071,96	9.178.202,61
Ativo Permanente	40.922.151,86	36.270.160,46
Total do Ativo	47.455.223,82	45.448.363,07
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	2.088.860,82	7.345.785,17
Passivo Permanente	3.315.822,06	4.605.477,50
Total do Passivo	5.404.682,88	11.951.262,67
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	42.050.540,94	33.497.100,40

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-905394)

Em análise a tabela apresentada, tem-se que, do confronto entre o Total do Ativo apurado (R\$47.455.223,82) e o Total do Passivo ao final do exercício (R\$5.404.682,88), observa-se uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$42.050.540,94 (quarenta e dois milhões cinquenta mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

V. 2 – Das Variações Patrimoniais (DVP)

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$5.737.814,27 (cinco milhões setecentos e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$52.727.609,44) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$46.989.795,17), conforme demonstrado no Relatório Técnico (ID-950184, pág. 226).

V. 2.1 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela 22 – Balanço Patrimonial

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	47.468.862,68	54.005.992,40	52.727.609,44
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	45.782.781,15	48.209.094,68	46.989.795,17
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,04	1,12	1,12

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que nos últimos três exercícios (2017, 2018 e 2019) se manteve estável/média em 1,09% no resultado patrimonial superavitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

V. 2.2 – Demonstração dos Fluxos de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-905396), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos.

Tabela 23 – Demonstrativo do Fluxo de Caixa e Equivalente de Caixa

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos		
Receita Tributária	1.589.243,86	1.399.061,83
Receita de Contribuições		13.293,65
Receita de Serviços	388.760,82	319.649,20
Remuneração das Disponibilidades	142.563,31	
Outras Receitas Derivadas e Originárias	210.485,86	458.918,00
Transferências correntes recebidas	45.786.976,73	43.687.416,99
Desembolsos		
Pessoal e demais despesas	35.225.750,24	28.332.647,02
Juros e encargos da dívida	54.265,04	38.482,61
Transferências concedidas	12.587.797,24	12.790.040,16
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	230.217,86	4.837.209,48
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Ingressos		
Outros Ingressos de Investimento		
Desembolsos		
Aquisição de ativo não circulante	4.767.809,35	4.044.814,56
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-4.767.809,35	-4.044.814,56
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Ingressos		
Transferências de capital recebidas	2.503.866,22	3.703.862,24
Desembolsos		
Amortização /Refinanciamento da dívida	611.463,21	751.462,12
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	1.892.403,01	2.952.400,12
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	-2.645.188,48	3.744.795,04
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	9.178.202,61	5.448.780,47
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	-2.645.188,48	3.744.795,04
Ingressos Extraorçamentários	57,83	
Egressos Extraorçamentários		15.372,90
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	6.533.071,96	9.178.202,61

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID-905396)

Analisando o demonstrativo apresentado, constata-se que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R\$6.533.071,96 (seis milhões quinhentos e trinta e três mil setenta e um reais e noventa e seis centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID-905394).

V. 2.3 – Da Estimativa da Receita

Em observância às disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/TCER-2017, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 00266/2018 nos Autos do Processo nº 03300/18 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2019 do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO.

Naquela oportunidade, foi emitido Parecer de Inviabilidade, cujos termos se transcreve nessa oportunidade, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DM-GCVCS-TC 00266/2018

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no montante de **R\$32.496.500,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos reais)**, por se encontrar **-2,44%** abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva**, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, e à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor **Denair Pedro da Silva**, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Assim, é de se observar que esta e. Corte de Contas, decidiu pela Emissão de Parecer de Viabilidade à Previsão de Receita apresentada para o exercício financeiro de 2019, no montante de **R\$32.496.500,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos reais)**, por se encontrar **2,44%** abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

VI – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 905390), sob a responsabilidade da Senhora Eliane de Jesus Paula, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2019, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

VII – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item/Alínea	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01264/19	APL-TC 00306/19	IV, “e”	Observar, quando da abertura de créditos adicionais a jurisprudência da e. Corte de Contas, especificamente quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno – Processo nº 1133/2011-TCERO	Atendida
2	01264/19	APL-TC 00306/19	IV, “f”	Estabelecer controles contábeis rigorosos das disponibilidades financeira por fontes de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, no final do exercício.	Atendida
3	01264/19	APL-TC 00306/19	IV, “g”	Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir	Não Atendida



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas..	
4	01665/18	APL-TC 00508/18	III, “b”	Instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável..	Atendida
5	01473/17	APL-TC 00570/17	III, “a”	Realizar os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017, os ajustes realizados.	Atendida
6	0473/17	APL-TC 00570/17	III, “b”	Apresentar ao Tribunal de Contas plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: estabelecer o cronograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda.	Atendida
7	01473/17	APL-TC 00570/17	III, “b”, “ii”	Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal	Não Atendida
8	01473/17	APL-TC 00570/17	III, “b”, “iii”	Promover o treinamento de todos os agentes responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização.	Atendida
9	01473/17	APL-TC 00570/17	III, “b”, “iv”	Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município.	Não Atendida



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "b", "v"	Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.	Não Atendida
11	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "b", "vi"	Realizar recadastramento no cadastro imobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal	Não Atendida
12	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "b", "vii"	Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão.	Não Atendida
13	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "b", "viii"	Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros.	Não Atendida
14	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "b", "ix"	Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.	Não Atendida
15	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "b", "x"	Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.	Não Atendida
16	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "b", "xi"	Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.	Não Atendida
17	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "c"	Adotar medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária.	Não Atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18	01473/17	APL-TC 00570/17	III, "e"	Adotar medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de conta, distorções contábeis como a exemplo das superavaliações e subavaliações apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual, de modo que as demonstrações contábeis reflitam, sem laivo de dívida, a realidade financeira do Município.	Atendida
19	01473/17	APL-TC 00570/17	IV, "a"	Instituir no prazo de 180 dias, por meio de ato normativo, ou outro meio que entender pertinentes: rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e, (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/64, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Em Andamento
20	01473/17	APL-TC 00570/17	IV, "b"	Manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Atendida
21	01473/17	APL-TC 00570/17	IV, "c"	Manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e	Atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				das demais normas de contabilidade do setor público.	
22	01473/17	APL-TC 00570/17	IV, "d"	Manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;	Atendida
23	01473/17	APL-TC 00570/17	IV, "e"	Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendida

Observa-se que, do monitoramento realizado pelo Corpo Técnico dentre os 23 pontos de monitoramento, 11 (onze) pontos não foram até agora atendidos.

Relativamente a determinação constante do item 3, o Corpo Técnico entendeu não cumprida em virtude da inconsistência verificada entre as metodologias utilizadas pela Administração quando da apuração das metas fiscais.

No que se refere ao item 7 do quadro acima, a Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento da determinação imposta. Sobre tal determinação, é importante salientar acerca da necessidade da Administração Pública adotar políticas de atualização do Código



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tributário Municipal, haja vista as crescentes normas afetas à questão tributária, o que resultará, inclusive, no aumento da arrecadação municipal.

Quanto à determinação descrita no item 9 e 10, a própria Administração manifestou que não houve o atendimento por entender ser necessário a realização de concurso público para referidas áreas de atuação, não tendo sido possível realizar tal ato até o momento.

Em relação a determinação contida no item 11, a Administração limitou-se a informar que o cadastramento ocorre anualmente nos meses de outubro e novembro, sem que se comprovasse tais alegações a esta e. Corte de Contas.

No que se refere as determinações contidas nos itens 12, 13, 14, 15 e 17 do quadro apresentado, a Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento do que fora imposto por esta e. Corte de Contas.

Quanto à determinação disposta no item 16, a Administração reconhece não ter ocorrido o seu cumprimento.

Assim, em que pese as determinações não atendidas pela Administração, tenho, *smj*, que não possuem o condão de inquirar as presentes contas, inclusive, são passíveis de ajustes nas Prestações de Contas futuras.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Saliento que, em que pese o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o qual se pugna pela **REGULARIDADE** das Contas, após a análise realizada, assim como diante do manifesto do d. Ministério Público de Contas, com o qual coaduno, tenho que as irregularidades comprovadas, assim como o não atendimento das determinações exaradas por esta e. Corte de Contas por parte da Administração Municipal impede a flexibilização de entendimento, motivo pelo qual dirirjo pontualmente do posicionamento técnico, para emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas**.

Ademais, entendo pertinente as determinações propostas pelo d. *Parquet* de Contas, constantes no seu Parecer prolatado, as quais acolho *in totum*, por entender que a Administração Municipal deve adotar medidas com vistas a melhorar o seu desempenho funcional, assim como manter uma contabilização dos seus atos de maneira a evitar divergências de informações, em razão da necessidade de observância ao princípio da publicidade dos atos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante destas considerações, procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal, tenho por considerar aptas as contas para a sua devida apreciação.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (22,35%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,29%), Repasses ao Legislativo (6,98%) e Despesas com Pessoal (51,40%); e a Despesa de Pessoal Consolidada (54,11%);**

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$38.041.999,36) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$35.903.116,56), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$2.138.882,80 (dois milhões cento e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos);

Considerando que do cotejo entre o Total do Ativo (R\$47.455.223,82) e o Total do Passivo (R\$5.404.682,88), demonstrados no Balanço Patrimonial, a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$42.050.540,94 (quarenta e dois milhões cinquenta mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Entretanto, considerando que a aplicação de Recursos do FUNDEB no exercício de 2019, representou **93,38%** (R\$8.538.297,00) das Receitas do Fundo (R\$9.143.599,28), ocorrendo assim, descumprimento da aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, configurando-se em descumprimento ao estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 8,30% do Saldo Inicial;

Considerando que dos 23 (vinte e três) pontos de recomendações e determinações, apenas 12 (doze) foram cumpridos pela Administração Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual pontualmente divirjo na análise e, no mérito em consonância com o d. Ministério Público de Contas, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do do Município de **Alto Alegre dos Parecis /RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2019, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹² c/c art. 49¹³ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

e) aplicação de **93,38%** dos Recursos do FUNDEB, abaixo portanto, da aplicação mínima de 95%, em inobservância ao estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

f) não atingimento das Metas de Resultado Primário e Nominal, resultando assim no descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.173/2018 c/c art. 1º, §1º; art. 4º, §1º, art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000);

g) baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 8,30% do Saldo Inicial;

h) não atendimento das determinações exaradas por esta e. Corte de Contas nos Acórdãos APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19; Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, itens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi; “c” – Processo nº 1473/17, as quais tem por objetivo o aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidades e/ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2019, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Reiterar Determinação ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, **Senhor Marcos Aurélio Marques Flores** ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas junto aos setores competentes com vistas ao cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19; Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, itens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi; “c” – Processo nº 1473/17, a seguir elencadas:

q) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes

¹² Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

¹³ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

r) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

s) Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município.

t) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.

u) Realizar recadastramento no cadastro imobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal

v) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão.

w) Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros.

x) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.

y) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto judicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários de modo a alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

z) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

j.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

j.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

aa) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.

bb) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

cc) Adotar medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária.

dd) Adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ee) Observe com rigidez os limites de aplicação dos recursos no FUNDEB, inclusive quanto à utilização mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsão contida no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

ff) Atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela e. Corte de Contas, sob pena de futura emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas na hipótese de reincidência.

IV – Determinação ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, **Senhor Marcos Aurélio Marques Flores** ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas junto aos setores competentes com vistas a realizar melhor planejamento acerca das metas fiscais, em observância às disposições contidas no art. 1º, §1º; art. 4º, §1º, art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alto Alegre dos Parecis de 2021;

VI –Alertar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, **Senhor Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF Nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n°. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se após estes autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em análise estrita ao que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES**, Prefeito Municipal.

2. É que nesse sentido, há precedentes de minha lavra – Acórdão APL-TC 00454/18 e Acórdão APL-TC 00367/19 (Processos n. 1.817/2017/TCE-RO e n. 1.009/2019/TCE-RO, respectivamente) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00449/16 e Acórdão APL-TC 00288/19 (Processos n. 1.434/2016/TCE-RO e n. 0900/2019/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00374/16 (Processo n. 1.412/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.

3. Nada obstante convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal;

Parecer Prévio PPL-TC 00022/20 referente ao processo 01704/20

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01704/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR